**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1801.02843-00/2016**/SEDAM.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº** 050/2016/CEL/SUPEL.

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para elaborar os estudos técnicos e documento consolidado do Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS para o Estado de Rondônia**.**

Aos oito dias do mês de novembro de 2017, às 11h00min, na sede da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, sito à Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar – Bairro Pedrinhas, CEP 76.820-408, nesta cidade, **reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - CEL**, constituída através da Portaria nº 031/2017 de 01 de agosto de 2017, para proceder ao exame dos recursos administrativos interposto pelas licitantes **I & T - INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME. DA 1ª RECORRENTE:** Contradita a decisão da Comissão de Licitação que em ata proferida dia 03.10.2017 inabilitou a empresa recorrente com justificativa de que a mesma não atendeu as exigências para qualificação técnica, descumprindo o item 8.1.3 do edital. Ressalta que a Comissão em sua análise, concluiu que a recorrente não atendeu o que reza o edital: a.1.1 Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **40% da área de extensão territorial,** definido na alínea "A.5" da tabela constante no subitem 13.4.1 do edital. Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 18 (dezoito) meses; Ou a. 1.2 Atestados que comprovem já ter executado, **diário e contínuo,** no mínimo, **40% da área de extensão territorial,** definido na alínea "A.5" da tabela constante no subitem 13.4.1 do PROJETO BÁSICO**, dentro do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.** Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 60 (sessenta) dias; A recorrente discorre sobre os atestados apresentados, alegando que o atestado para a região do Circuito das Águas, levou-se em consideração apenas a cidade sede do Consórcio que é Amparo SP sem considerar a extensão territorial dos 11 municípios restantes que compõem este consórcio público. Sobre outro atestado informa que não foi contemplado a extensão territorial do município de São Carlos - SP e ainda sobre o atestado referente a região metropolitana de Belo Horizonte - MG, afirma que levou-se em consideração a extensão territorial apenas do município de Belo Horizonte, sem considerar a extensão territorial dos 33 municípios que fazem parte. **PEDIDO:** Solicita a inclusão nos cálculos referentes ao mínimo de 40% da extensão territorial do Estado de Rondônia, das áreas dos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, o município de São Carlos e dos municípios faltantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte - MG. **DA 2ª RECORRENTE:** A empresa **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME** **contradita** a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou no presente certame por não atender as exigências para a qualificação técnica previstas no item 8.1.3 do edital. Afirma que o atestado fornecido pelo CISAN é bem completo e que foi emitido em 04.10.2016 para participar de várias licitações, algumas a empresa foi vencedora. Que a Comissão de Licitação deveria diligenciar junto a CISAN ou a Secretaria de Meio Ambiente de Ariquemes para dirimir quaisquer dúvida antes de opinar pela inabilitação. Que o atestado é válido. Quanto ao atestado emitido pela empresa Águas de Buritis, afirma que o mesmo se equipara a um Plano de Saneamento Básico e a um Plano de Resíduos Sólidos. Com relação aos atestados fornecidos pelo CISAN fls. 1459; 1460 e 1461 dos autos, reconhece que se tratam do mesmo serviço e são complementares entre si. Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura de Pimenta Bueno reconhece que o mesmo realmente não apresenta o período de execução do projeto, bem como não consta a Certidão de Acervo Técnico, mas que os serviços foram muito bem feitos, dentro dos prazos estabelecidos. Sobre o atestado de fls. 1355 dois autos, onde a Comissão de Licitação concluiu que a atualização dos estudos de impacto ambiental e EIA-RIMA não se enquadrarem aos quesitos relacionados ao objeto licitado, a empresa recorrida discorre: *"...Nesse ponto é importante ressaltar que assim como o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia é um documento complexo e possui natureza multidisciplinar e requer conhecimentos transversais como a própria Ciência do Meio Ambiente, assim também é um Estudo de Impacto Ambiental acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) pois ambos necessitam de uma equipe multidisciplinar para elaborá-los e também analisá-los..."; "...logo não se entende o porque de qualquer indagação a respeito do atestado...".* Por fim, afirma que se forem efetuadas as correções elencadas, será comprovado índice superior a 40% de extensão territorial do Estado de Rondônia. A empresa recorrente **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME** também é contrária a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas **BRENCORP - CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA – EPP** e **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.** Com relação a primeira empresa recorrida, a recorrente alega que *"... o cartão CNPJ (juntado na documentação de habilitação fl. 1585) consta como atividade principal da empresa ou código CNAE o nº 70.20-4-00 - Atividade de consultoria em Gestão Empresarial, exceto Consultoria Técnica Específica (caráter auto excludente desse tipo de atividade).* Referente a segunda empresa recorrida, afirma que a mesma descumpriu as regras do edital ao deixar de apresentar Grau de Endividamento Corrente GEC. **PEDIDO:** Requer que a Comissão de Licitação reveja a decisão proferida anteriormente, habilitando a empresa recorrente e inabilitando as empresas recorridas. **CONTRA RAZÕES DE RECURSO** - Expirado o prazo para interposição de recursos, a Comissão de Licitação deu conhecimento as participantes abrindo o prazo para contra razões de recurso, sendo que as empresas **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** e **BRENCORP - CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - EPP** apresentaram suas contra razões ao recurso. A empresa recorrida **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** primeiramente afirma que a Comissão de Licitação inabilitou a empresa **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME** acertadamente, pois sobre o questionamento da não realização de diligência a respeito do atestado emitido pela CISAN, afirma que este deve ser um documento suficientemente claro para ter validade e não depender de aval de terceiros para certificar sua validade, conforme estabelecido no item 8.1.3 alínea "b" do edital. Acerca do atestado de fls. 1479, a recorrida afirma que o mesmo não é compatível com o objeto licitado, ou seja, serviços diretamente relacionado à gestão dos resíduos sólidos conforme definido no edital. Sobre os Atestados de fls. 1459; 1460 e 1461, a própria empresa recorrente assume em suas razões recursais, tratam-se realmente do mesmo serviço, devendo ser considerada a área do município somente um vez. Quanto ao atestado de fls. 1442, a atualização do EIA/RIMA, no tocante às alterações de condicionantes e compromissos ambientais, não foi definido pelo edital como serviço similar ao objeto. Referente ao desdobramento do serviço em PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico e PGRS para computar duas vezes o mesmo município no cômputo das áreas de atuação é errado e ilegal. **RAZÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA FLORAM:**  Com relação a apresentação do GEC, apresenta Súmula - TCU nº 289, onde o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou a enunciado que consolida o entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes: *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".* Que através do Balanço Patrimonial e demais documentos referente a qualificação econômica financeira apresentada é possível constatar que a empresa no último exercício, obteve Lucro Líquido 77%, comprovando boa situação financeira. Por fim afirma que a Comissão de Licitação inabilitou acertadamente a empresa I&T INFORMAÇÕES TÉCNICAS E CONSTRUÇÃO CIVIL, pois os atestados apresentados não atendem ao exigido no edital que rege o certame. **CONTRA RAZÃO** apresentada pela empresa recorrida **BRENCORP - CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - EPP** . Ressalta que a Comissão de Licitação julgou com objetividade e respeitando o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Que acertadamente, habilitou a empresa recorrida no certame. Quanto a alegação da empresa ECP de que o ramo de atuação da empresa recorrida não contemplar objeto similar ao licitado, ressalta que item 8.1.1 do edital prevê na alínea "a" : "...***Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social*** em vigor e respectivas alterações, devidamente registrado no Registro Público de Empresa Mercantil ..." . Nesta seara, através do contrato social apresentado pela empresa ora recorrida, através da Cláusula Quarta - Objeto Social em suas alíneas (i) ; (ii); (iii); (iv) (...) (vii) , onde comprova aderência do objeto social com o objeto da licitação. Afirma ainda, que assiste razão à Comissão de Licitação que julgou pela inabilitação da empresa **I & T - INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME**. A Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, e fundamentando sua decisão, no principio constitucional contido no art. 41, “caput”, vinculado as condições do edital, e conforme permitido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, decidiu após compulsar os autos e com base no Parecer Técnico nº 1663/SEDAM/RO e Parecer Técnico nº 1761/SEDAM/RO julgar os recursos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** : **DA 1ª RECORRENTE:** A equipe técnica da SEDAM/RO ao proceder com a reanálise dos documentos referente a qualificação técnica apresentada pela **I & T - INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** , constatou que a mesma atendeu aos requisitos de ter abrangido no mínimo ***40% da área de extensão territorial,*** ou seja, a empresa recorrente atingiu 41,88% em relação ao território de Rondônia. **DA 2ª RECORRENTE:** Segundo a reanálise dos documentos apresentados pela **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME** tanto pela Comissão de Licitação como pelos técnicos da SEDAM/RO José Trajano dos Santos - Coordenador/COREH/SEDAM, Sílvia Regina de Oliveira - Geógrafa/COREH/SEDAM, Miguel Penha - Engenheiro Agrônomo/COREH/SEDAM e Janeide Paiva dos Santos - Analista Ambiental/COREH/SEDAM, foi constatado que todos os apontamentos contidos no recurso administrativo impetrado pela empresa recorrente não prosperam. Com relação ao que foi suscitado pela empresa recorrente de que a **BRENCORP - CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - EPP** através do CNPJ apresentado, está impedida de executar o objeto licitado, entendemos que o Contrato Social , prevê na cláusula quarta que trata do objeto social, nas alíneas acima transcritas, e nos atestados apresentados que tem comprovada sua aptidão para executar o objeto. E quanto a alegação de que a empresa **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** não comprovou boa situação financeira, ao ter deixado apresentar o GEC, essa Comissão de Licitação constatou que através do Balanço Patrimonial e demais documentos referente a qualificação econômico financeira apresentadas pela recorrida, de que está goza da boa saúde financeira.

*A Lei* [8.666/1993] *estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa*, pois, conforme apontaria a doutrina,*“objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”.* Sendo assim, ainda consoante o relator, *“a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”,* pois, *“a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”.* Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital*.* Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. ***Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.***

Nesta seara, decide a Comissão de Licitação manter habilitadas as empresas **BRENCORP - CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA – EPP** e **FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA,** HABILITAR a empresa **I & T - INFORMAÇÕES E TÉCNICAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e manter a inabilitação a empresa **E C P - SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI - ME.**  Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2017.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

### IZAURA TAUFMANN FERREIRA JAIR DA SILVA FRANÇA

 Presidente da CEL/SUPEL Membro da CEL/SUPEL

**MARIA CAROLINA DE CARVALHO**

Membro da CEL/SUPEL